

A. I. Nº - 206825.0006/05-7
AUTUADO - GVQ COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 02. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0439-04/05

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. b) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Retificada a multa aplicada, o que reduz o valor originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/08/2005, exige multas no valor total de R\$5.100,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Multa de R\$ 500,00.
2. Deixou de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$4.600,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 17 a 19, e inicialmente aponta a ocorrência de erro insanável do enquadramento da infração 02, no artigo 42, inciso XIV da Lei nº 7.014/96, ou seja a mesma tipificação da infração 01, pois em momento algum houve a declaração de extravio ou perda dos livros fiscais, por parte da empresa. Portanto a infração correta seria a do art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96.

Ressalta que funcionou até 30/06/2000, e foi inscrita no cadastro estadual em 05/04/2000, como pode ser constatado nos registros da SEFAZ, pelas DMAs entregues sem movimento e constantes do sistema. A partir de julho de 2000 a empresa fechou as portas e, por falta de orientação não providenciou a sua baixa. Em 28/11/2000 teve sua inscrição cancelada pela SEFAZ.

Lembra que o regulamento do ICMS no art. 317, inciso V, estabelece que a autenticação dos livros fiscais é feita pelo próprio servidor que a fiscaliza, e que os livros fiscais, objeto desta autuação, encontram-se à disposição do fisco.

Informa que apesar de ter funcionado apenas por três meses, utilizou 02 talões e notas fiscais de vendas a consumidor de nº 001 a 100, que seguramente, se fossem encontrados, não totalizaria em vendas, o valor da multa ora aplicada. Os demais talões, de números 101 a 500, foram apresentados ao autuante, em branco.

A infração 02 diz respeito aos livros fiscais de entradas, saídas, apuração inventário e ocorrência, que na época, não chegaram a ser confeccionados, devido ao prematuro fechamento da empresa. Contudo, comprou os cinco livros, escriturou-os sem movimento, para que a baixa fosse processada. Afirma que foi pego de surpresa quando o fiscal autuante, informou que não mais poderia aceitar os livros fiscais, porque já estava sendo lavrado o Auto de Infração, e nada mais poderia fazer.

Assevera que atitudes arbitrárias desencorajam qualquer pretenso empresário a arriscar-se na aventura de gerar emprego e renda, e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 22 a 23, e esclarece que intimou o contribuinte no dia 07/07/05, para apresentação de livros e documentos fiscais, em 11/07/05, em 13/07/05 e finalmente em 18/07/05.

A quarta intimação foi lavrada para entrega de livros e documentos no dia 25/07/05, também não sendo atendida. Após 04 intimações e dilatado período para apresentação de livros e documentos fiscais, foi lavrado o Auto de Infração.

Diz que não cabe à autoridade fiscal autuante a análise quanto à multa tida como exorbitante.

Considerando que não tem como afirmar se os livros existem ou não, entendeu pelo extravio, inutilização, ou manutenção dos mesmos fora do estabelecimento, em local não autorizado, com multa prevista no art. 42, XIV da Lei 7.014/96. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Na infração 01 consta a inutilização, extravio, perda ou guarda fora do estabelecimento em local não autorizado, de 100 notas fiscais, série D1, numeradas de 0001 a 100, configurando-se infração aos artigos 142, IV, 144, 146, 934, § 1º do RICMS/97.

O art. 915, XIX da lei nº 7.014/96, prevê a multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitado a penalidade ao valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

A empresa em sua peça de defesa reconhece que não encontrou os talões de nota fiscal de venda a consumidor de nº 001 a 100, mas que se fossem encontrados não totalizariam em vendas o valor desta multa, mormente quando funcionou por apenas 03 meses.

Não obstante o argumento apresentado, a infração tributária encontra-se tipificada, face a não apresentação dos documentos fiscais, razão porque entendo que a multa aplicada deve ser mantida.

Infração procedente.

Na infração 02, está relatado que o autuado deixou de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado. “Não entrega dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, caracterizando-se inutilização, extravio, perda ou guarda fora do estabelecimento, em local não autorizado, configurando-se infração aos artigos 142, IV, 144, 146, 319 § 5º e 934, § 1º do RICMS/97, resultando na exigência capitulada no inciso XIV do artigo 915 do mesmo diploma legal, implicando a cobrança de R\$ 4.600,00.

Constatou que o dispositivo apontado como infringido não tem pertinência com a infração apontada nos autos, vez que não há prova de que os livros fiscais foram confeccionados, haja vista que o autuado em momento algum declarou o extravio ou a perda dos citados livros fiscais,
ACÓRDÃO JJF N° 0439-04/05

e o autuante, na informação fiscal assevera: “destarte, considerando que o auditor fiscal autuante não tem como afirmar que os livros existem ou não, o mesmo resolveu, como sempre, em casos como este, entender pelo extravio, inutilização ou manutenção dos mesmos fora do estabelecimento”

Outrossim, o contribuinte foi intimado, inicialmente através de telegrama, conforme documento de fl. 05, e subseqüentemente, em 11/07/2005, 13/07/2005 e em 19/07/2005, de acordo com as intimações de fls. 07, 08 e 09 do PAF, para apresentar os livros fiscais, não o fazendo.

Deste modo, entendo que não cabe a multa sugerida pela fiscalização, cabendo a aplicação da multa contida no art. XX da Lei nº 7.014/96, que prevê:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes;*

Deste modo, a multa relativa a esta infração é de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pois a empresa reiteradamente intimada não forneceu os livros fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206825.0006/05-7, lavrado contra **GVQ COM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$1.140,00**, previstas nos incisos XIX e XX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR